

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 3º, nº 7
- Assunto: Ofertas
- Processo: A100 2007901 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 23-04-2008
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, efectuado ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT) pelo sujeito passivo A, Lda., presta-se a seguinte informação:
1. O sujeito passivo tem " (...) intenção de a curto prazo proceder à cessação da actividade (...) necessitando para tal de previamente dar um destino rápida às mercadorias existentes. Dado que as mercadorias para efeitos de mercado são consideradas obsoletas, tornando a venda difícil e demorada, decidiu a gerência proceder a sua " Doação" a uma instituição ou organismo de solidariedade social ou de caridade aos quais possam ser úteis, na condição de essa transmissão gratuita não estar sujeita a IVA".
  2. Assim, pretende o sujeito passivo saber qual o entendimento da Administração Fiscal sobre:
    - a) Em que condições e a que tipo de instituições poderá a empresa, transmitir gratuitamente as mercadorias, de forma a haver lugar a isenção de IVA quer no âmbito do CIVA ou do EBF.
    - b) Se a empresa pretender transmitir as mercadorias no âmbito da alínea o) do nº 1 do art. 14º do CIVA, quais são os organismos reconhecidos para tal, e como é obtido o prévio reconhecimento do direito à isenção".
  3. De acordo com a segunda parte da alínea f) do nº 3 do artº 3º do CIVA, para efeitos de IVA, é assimilada a transmissão de bens onerosa a "transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto".
  4. A assimilação que o legislador faz sujeitando a imposto determinadas operações gratuitas, como se de operações onerosas se tratasse, sejam elas transmissões de bens ou prestações de serviços, resultou da preocupação de que todo o consumo seja tributado.
  5. Se assim não fosse, mantendo as empresas cedentes dos bens ou serviços o direito à dedução do IVA suportado nas aquisições, as operações realizadas gratuitamente seriam totalmente desoneradas de qualquer imposto.
  6. No entanto, o Código do IVA prevê, no campo das transmissões de bens e em rigorosa observância do direito comunitário, que "as ofertas de pequeno valor", bem como as "amostras", em conformidade com os usos comerciais, possam não ser tributadas, desde que cumpridos alguns requisitos, nomeadamente os referidos na actual redacção do nº7 do citado artº 3º do CIVA.
  7. Efectivamente, com a Lei do Orçamento de Estado de 2008 (Lei nº 67-A/2007, de 31 de Dezembro), que entrou em vigor a 2008/01/01, o nº7 do

art. 3º do CIVA passou a ter a seguinte redacção; “Excluem-se do regime estabelecido na alínea f) do nº 3, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, os bens não destinados a posterior comercialização que, pelas suas características ou pelo tamanho ou formato diferentes do produto que constitua a unidade de venda, visem, sob a forma de amostra, apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo próprio sujeito passivo, assim como as ofertas de valor unitário igual ou inferior a € 50 e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais”.

8. Deste modo, e de acordo com a segunda parte do referido nº 7, as “ofertas”, em conformidade com os usos comerciais, não serão tributadas quando o seu valor unitário for igual ou inferior a € 50 e desde que o valor global anual no exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior.

9. Caso a transmissão gratuita não seja efectuada nestes moldes, isto é, sendo ultrapassados qualquer daqueles limites, haverá obrigatoriedade de liquidação do imposto, que recairá sobre o valor atribuído à “oferta”, salvo se não tiver sido exercido o direito à dedução do correspondente IVA, suportado a montante.

10. O valor tributável das referidas transmissões gratuitas, será nos termos da alínea b) do nº 2 do artº 16º do CIVA, “o preço de aquisição dos bens ou de bens similares, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações”.

11. Face ao exposto, sem prejuízo do mencionado nos pontos anteriores ou do enquadramento da operação em apreço em qualquer das isenções consagradas nos artigos 13º a 15º do CIVA, a transmissão gratuita dos bens, relativamente aos quais tenha havido dedução total ou parcial do imposto suportado, encontra-se sujeita a imposto, devendo o transmitente proceder à correspondente liquidação.

12. Quanto ao questionado na alínea b) do pedido em epígrafe, será de referir que a alínea o) do nº 1 do artº 14º do CIVA, determina que estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado “As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para fora da Comunidade no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção”.

13. Deste modo, desde que reconhecido previamente o referido direito, podem beneficiar desta isenção, as transmissões de bens (gratuitas ou não) a organismos devidamente reconhecidos (reconhecimento prévio do direito à isenção pela Direcção-Geral dos Impostos DGCI) que os exportem para fora da Comunidade no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas.

14. Deste modo, embora seja da competência da Direcção-Geral dos Impostos o reconhecimento prévio da isenção consagrada na citada norma, não é possível informar o pretendido, na medida em que aquela isenção é concedida para operações previamente determinadas.